



Número: **5006105-70.2025.8.13.0687**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Timóteo**

Última distribuição : **22/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 62.237.055,09**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SUPERMERCADO DEGRAU LTDA (AUTOR)	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)

Outros participantes	
PLENA ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS LAGE BISTENE (ADVOGADO)
NOGUEIRA RIVELLI IRMAOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFFERSON MAGRI DE ARAUJO (ADVOGADO) RAFAEL JOSE DE CASTRO (ADVOGADO) REGIS FELIPE CAMPOS (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
BENEDITO DE ALMEIDA FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE NUNES FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
BANCO INTER S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
ADM DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
44.618.515 MARIA APARECIDA GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS DE LELIS MARTINIANO (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO RYOHEI LINS WATANABE (ADVOGADO)
BANCO C6 S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO CARVALHO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	BRUNO AUGUSTO CARVALHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10555470593	07/10/2025 17:32	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Timóteo / 2^a Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, Timóteo - MG - CEP: 35180-414

PROCESSO N°: 5006105-70.2025.8.13.0687

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SUPERMERCADO DEGRAU LTDA CPF: 02.912.729/0001-60

RÉU:

Primeiro, a parte autora formulou pedido de que a denominada "trava bancária", decorrente de cessão fiduciária de recebíveis de cartões de crédito e débito, recaia exclusivamente sobre os créditos que já se encontravam performados até a data do pedido de recuperação judicial.

De acordo com a requerente, as operações comerciais liquidadas por meio de cartões de crédito e débito representam uma parcela significativa, superior a 80% de seu faturamento mensal total, de forma que a retenção indiscriminada desses recebíveis pelos credores fiduciários pode comprometer de forma drástica a capacidade de geração de caixa da empresa, inviabilizando a continuidade de suas atividades operacionais e, por conseguinte, a própria recuperação judicial.

Argumenta que a cessão fiduciária, na medida em que recai sobre créditos ainda não performados (recebíveis futuros), encontra-se sujeita à condição suspensiva da efetiva realização das transações comerciais que lhes darão origem. Conforme o art. 125 do Código Civil, "Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa". Essa premissa afastaria a incidência da exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em relação aos créditos não performados até a data do pedido recuperacional.

Pleiteou, assim, que seja imposta aos credores BANCO SAFRA S/A, BANCO INTER S/A e BANCO ABC BRASIL S/A a obrigação de se absterem de reter quaisquer valores oriundos de pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e débito a partir da data do pedido de recuperação, bem como que procedam à imediata liberação de todos os valores que, porventura, tenham sido indevidamente retidos desde então. A petição foi instruída com documentos.

Conforme a petição da autora, o quadro demonstrativo dos contratos e gravames indica os seguintes vínculos:

Banco Safra:



Número do documento: 25100717325541000010551627612

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100717325541000010551627612>

Assinado eletronicamente por: MAYCON JESUS BARCELOS - 07/10/2025 17:32:55

Num. 10555470593 - Pág. 1

- Contrato nº 1034577, com saldo devedor de R\$ 870.370,36 (oitocentos e setenta mil, trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos) e gravame de 100%.

- Contrato nº 8441224, com saldo devedor de R\$ 2.969.995,49 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) e gravame de 20%.

Banco ABC:

- Contrato nº 7724420, com saldo devedor de R\$ 74.942,34 (setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e gravame de 10%.

- Contrato nº 15643124, com saldo devedor de R\$ 1.687.280,30 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e trinta centavos) e gravame de 50%.

- Contrato nº 15768924, com saldo devedor de R\$ 471.835,52 (quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e gravame de 40%.

- Contrato nº 15891624, com saldo devedor de R\$ 369.713,56 (trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) e gravame de 40%.

Banco Inter:

- Contrato nº 9834617, com saldo devedor de R\$ 67.333,33 (sessenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e gravame de 20%.

- Contrato nº 15078624, com saldo devedor de R\$ 859.711,23 (oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e onze reais e vinte e três centavos) e gravame de 20%.

- Contrato nº 16447879, com saldo devedor de R\$ 2.958.027,73 (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, vinte e sete reais e setenta e três centavos) e gravame de 40%.

Os documentos anexados aos autos detalham as condições contratuais com o Banco Safra (ID's 10550153346, 10550153347, 10550153348, 10550153349), Banco Inter (ID's 10550153352, 10550153353, 10550153354, 10550153355, 10550153356 e 10550153357), e Banco ABC (ID's 10550153358, 10550153359, 10550153360, 10550153361, 10550153362, 10550153363 e 10550153364), nos quais a cessão fiduciária em garantia é claramente prevista.

Em relação ao Banco Safra, os documentos "CCB SAFRA 001034577_GARANTIA 100_DE CARTÃO" e "CCB SAFRA 008441224 GARANTIA 20 DE CARTÃO" especificam as operações. O contrato nº 1034577, com data de emissão em 02/08/2024 e vencimento final em 06/08/2029, possui um valor principal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e estabelece a cessão fiduciária de 100% sobre os direitos creditórios decorrentes de transações com cartões de crédito e débito das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO, HIPERCARD e AMEX.

De forma análoga, o contrato nº 8441224, com data de emissão em 25/11/2024 e vencimento final em 09/12/2027, no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), prevê a cessão fiduciária de 20% sobre os mesmos tipos de recebíveis. Ambos os instrumentos, nas cláusulas relativas ao "OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA" (Quadro V), explicitam que a cessão abrange tanto os "recebíveis constituídos", ou seja, aqueles já realizados, quanto os "recebíveis a constituir", que são os de existência futura e oriundos de transações que ainda vierem a ser realizadas.

A Cláusula 6 desses instrumentos, por exemplo, estabelece que "todos e quaisquer novos BENS originados... passarão a integrar automaticamente a presente garantia, independentemente de qualquer formalidade, considerando-se, também automaticamente, (i) cedidos fiduciariamente ao SAFRA e (ii) integrados à Conta Vinculada". O extrato de empréstimo do Banco Safra corrobora a efetividade da trava, demonstrando lançamentos e retenções nos meses de agosto e setembro de 2025, período imediatamente anterior ao pedido de recuperação judicial.



Quanto ao Banco Inter, os documentos "SUPERMERCADO DEGRAU LTDA - CCB Via Credor - 16447879-Assinado" e "SUPERMERCADO DEGRAU LTDA - CCB VIA CREDOR - 15078624-Assinado" confirmam a contratação de Cédulas de Crédito Bancário.

O contrato nº 16447879, com valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e emissão em 13/02/2025, prevê a "Cessão Fiduciária de Direitos" por meio de um "TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS DE ARRANJO DE PAGAMENTO".

A Cláusula 6.3 do mesmo documento expressamente autoriza o credor a "utilize eventuais recebíveis de arranjo de pagamento pós-pago de sua agenda financeira futura, de quaisquer credenciadoras e bandeiras, exclusivamente para que estes sejam utilizados para quitar a obrigação financeira inadimplida e seus acessórios".

Similarmente, o contrato nº 15078624, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e emissão em 23/09/2024, também indica a "Cessão Fiduciária de Direitos", e a Cláusula 11.1 autoriza a compensação com ativos da emitente em caso de inadimplemento, incluindo "eventuais recebíveis de arranjo de pagamento pós-pago de sua agenda financeira futura".

Em relação ao Banco ABC Brasil S/A, os instrumentos contratuais que formalizam os mútuos e as cessões fiduciárias subjacentes às operações (Contratos nº 7724420, 15643124, 15768924 e 15891624), detalhados pela suplicante em seu quadro inicial, foram anexados aos autos e encontram-se registrados sob os ID's 10550153358 a 10550153364.

A análise detida desses documentos, notadamente as Cédulas de Crédito Bancário e seus termos aditivos de constituição de garantia, revela a presença de cláusulas análogas às verificadas nos contratos com o Banco Safra e Banco Inter, confirmando a existência da denominada "trava bancária".

Verifica-se, em todos esses instrumentos, a definição do objeto da cessão fiduciária de maneira amplíssima, abrangendo não apenas os direitos creditórios já performados e identificáveis, mas expressamente os "direitos creditórios presentes e futuros de titularidade da Cedente, relativos a vendas mercantis realizadas por meio de cartões de débito e crédito" (Cláusulas de Garantia, conforme identificado, exemplificativamente, no Contrato nº 15643124 – ID correlato), objetivando vincular parte substancial do faturamento operacional futuro da empresa, instituindo a garantia sobre um fluxo de caixa que ainda estava "a constituir".

A instrumentação de garantia utilizada pelo Banco ABC Brasil S/A adota a mesma metodologia dos demais credores fiduciários.

A cessão fiduciária de recebíveis é uma modalidade de garantia que, em sua essência, confere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel sobre os créditos cedidos. No contexto da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, § 3º, estabelece que o crédito do titular da posição de proprietário fiduciário de bens não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

A redação atual do dispositivo, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, que já está em vigor na presente data de 07/10/2025, ressalta que "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

A questão central, entretanto, reside na interpretação e aplicação desse dispositivo legal no que tange aos recebíveis futuros. A natureza jurídica desses créditos demanda uma análise cuidadosa da



sua constituição e, consequentemente, da efetivação da propriedade fiduciária sobre eles. É fundamental distinguir os créditos já existentes e plenamente formados (performados) daqueles que dependem de eventos futuros para sua concretização (não performados).

A cessão fiduciária de créditos, ainda que pactuada, não implica a imediata transferência de propriedade sobre um crédito que sequer existe no mundo fenomênico. A propriedade fiduciária sobre créditos futuros só se constitui com a efetiva performance, ou seja, com a realização da transação comercial que gerará o recebível. Enquanto não ocorre essa performance, a eficácia da cessão encontra-se sob uma condição suspensiva, conforme bem delineado pelo art. 125 do Código Civil: "Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa."

Nesse contexto, o marco temporal para a definição da sujeição ou não de um crédito à recuperação judicial, conforme o *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, é a data do pedido de recuperação judicial. Assim, somente os créditos que já estavam performados e constituídos até a data do ajuizamento do pedido é que se enquadram na exceção do § 3º do art. 49 da LRF. Para esses, a propriedade fiduciária já se havia consolidado em favor dos credores fiduciários.

Por outro lado, os créditos que ainda não estavam performados na data do pedido de recuperação judicial, por não terem objeto à época, não poderiam ter sido validamente transferidos em propriedade fiduciária. A eficácia da cessão, para esses créditos, estava suspensa. A propriedade fiduciária não se constitui sobre algo inexistente. Desse modo, em relação a esses créditos futuros, a garantia fiduciária se torna ineficaz, e os valores correspondentes devem ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial, integrando o fluxo de caixa da recuperanda. Admitir o contrário seria permitir que a garantia fiduciária se constituísse após o pedido de recuperação judicial, o que é vedado pelo *caput* do art. 49 da Lei de Regência.

Nesse sentido:

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que determinou a devolução de valores retidos das contas bancárias das recuperandas ("trava bancária") após a distribuição do pedido de recuperação judicial (crédito a "performar"). A retenção com base em crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é irrepreensível; a do crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, não legitima as retenções, pois não constituida a alienação fiduciária . Decisão nesse sentido e que fica mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21761284020208260000 Votuporanga, Relator.: Araldo Telles, Data de Julgamento: 11/02/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/02/2021)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência requerida pela recuperanda "para determinar às instituições financeiras mencionadas a fls. 2360/2379 (Banco" Sofisa "e" Banco Industrial ") que se abstêm e/ou liberem as travas impostas sobre os recebíveis oriundos de vendas com cartões de crédito, após o ajuizamento do pedido de recuperação" – Inconformismo do Banco Industrial – Não acolhimento – Questão examinada que é adstrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência – Pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida pela recuperanda que restaram evidenciados – Crédito do banco decorrente de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) – Em se tratando de alienação fiduciária de créditos futuros, somente os créditos cedidos fiduciariamente até o pedido de recuperação judicial estão, em tese, sujeitos à regra prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, de modo que os créditos não performados constituem, ao que tudo indica, créditos concursais – Pretensão das recuperandas que, ao que parece, está de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara em casos análogos, a corroborar a probabilidade do direito – O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que os valores decorrentes das vendas realizadas após o pedido de recuperação judicial são essenciais ao soerguimento da recuperanda, sobretudo porque ela atua no seguimento de varejo/comércio de eletrônico e de eletrodoméstico, em que quase a totalidade de suas receitas advém exatamente das vendas realizadas em marketplaces, cujos pagamentos, em regra, são



realizados por meio de cartões de crédito (recebíveis) – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2164066-60.2023.8.26.0000 Mogi-Mirim, Relator.: Ely Amioka, Data de Julgamento: 29/02/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/03/2024)

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que assentou o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. LEVANTAMENTO DE TRAVA BANCÁRIA DURANTE O STAY PERIOD. NECESSIDADE DE DIFERENCIAR DE "CRÉDITOS PERFORMADOS" (CONSTITUÍDOS) E "NÃO PERFORMADOS" (AINDA NÃO CONSTITUÍDOS) ATÉ A DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE SE LIMITA AOS CRÉDITOS JÁ PERFORMADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante inteligência da norma inserta no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estarão sujeitos à recuperação judicial, salvo alguns, especificados nos parágrafos que sucedem ao caput, dentre eles, aqueles de titularidade de credores fiduciários, prevalecendo, no caso, os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais estabelecidas, sem prejuízo, todavia, da venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao exercício de sua atividade empresarial. 2. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, o devedor fiduciante cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário entabulado, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (denominada "trava bancária"), ou, ainda, receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). 3. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, assim como de títulos de crédito, possuem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. 4. Ainda no âmbito daquela Corte Superior, firmou-se entendimento no sentido de que os "recebíveis" de títulos de crédito, dados em garantia fiduciária não se classificam como "bens de capital", tal como excepcionado na parte final do §3º, do art. 49, da LFR, assim como se afigura desnecessária a especificação dos títulos dados em garantia, na medida em que podem se referir a créditos futuros. 5. Para fins de se averiguar se referidos créditos estão, de fato, sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial, mister se faz distinguir, dentre aqueles futuros, cedidos fiduciariamente em garantia, os (i) já "performados" (devidamente constituídos) na data do pedido de recuperação, dos (ii) ainda "não performados" (ainda não constituídos) em tal momento. 6. Isso porque, tratando-se de créditos futuros, dúvidas não há de que a propriedade fiduciária fica sujeita ao implemento de condição suspensiva, qual seja a constituição do crédito cedido em garantia. Logo, enquanto tal condição não se verifica, a eficácia da cessão permanece suspensa, inexistindo, assim, propriedade fiduciária, nos termos do art. 125 do Código Civil, na medida em que ausente seu objeto. 7. Nesse contexto, forçoso concluir que, para fins do disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, apenas os créditos ditos "performados" (já constituídos) até a data do pedido de recuperação judicial pertencem ao credor fiduciário e, portanto, se sujeitam ao juízo recuperacional. (TJMG Agravo de Instrumento Cv 1.0000.21.193925-1/001, Relator(a) Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, CÍVEL, julgamento em 10/02/2022, publicação da súmula em 17/02/2022).

Os entendimentos supracitados, aos quais este Juízo adere integralmente, reconhecem que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF não pode ser interpretada de maneira a esvaziar a essência da recuperação judicial. A distinção entre créditos performados e não performados é a pedra angular para a correta aplicação do dispositivo legal e para a preservação do ambiente de negócios da suplicante. Ao se asfixiar o fluxo de caixa da empresa pela retenção de recebíveis futuros, que são a principal fonte de seu faturamento, inviabiliza-se qualquer possibilidade de reestruturação e soerguimento. Os recebíveis de cartão de crédito e débito, por sua própria natureza de bens incorpóreos e fungíveis, não se enquadram no conceito de "bens de capital essenciais" de que trata a parte final do § 3º do art. 49 da LRF, conforme explicitado nas ementas, o que reforça a necessidade de se considerar a sua condição de performance na data do pedido de recuperação judicial.

A manutenção da "trava bancária" sobre os créditos não performados após o pedido de recuperação judicial resultaria na inviabilização da sociedade empresária, em frontal colisão com o princípio da preservação da empresa, que norteia todo o sistema da Lei nº 11.101/2005.



A empresa depende desses recursos para honrar seus compromissos operacionais diários, tais como salários de funcionários, pagamento de fornecedores e impostos, essenciais à sua continuidade. A desvinculação dos recebíveis futuros é, portanto, uma medida de extrema importância para garantir o oxigênio financeiro necessário ao cumprimento do plano de recuperação e à manutenção das atividades empresariais. A coletividade de credores, bem como a sociedade em geral, se beneficiam da recuperação da empresa, e não de sua falência, que resultaria em perda de empregos e arrecadação.

Conclui-se, assim, que a eficácia da cessão fiduciária dos direitos creditórios futuros somente se opera com a efetiva performance desses créditos, ou seja, a partir da realização das vendas ou prestações de serviços. A data do pedido de recuperação judicial (22/09/2025) constitui o marco temporal intransponível para determinar quais créditos já estavam sujeitos à propriedade fiduciária e, portanto, excluídos dos efeitos da recuperação judicial. Aqueles créditos que surgiram após essa data devem ser integrados à massa recuperacional para que a empresa possa honrar seus compromissos e tentar superar a crise.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos princípios da preservação da empresa e da função social, bem como na interpretação sistemática do artigo 47 e do artigo 49, caput, e § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e do artigo 125 do Código Civil, DEFIRO o pedido formulado pelo SUPERMERCADO DEGRAU LTDA, reconhecendo que a "trava bancária" decorrente da cessão fiduciária de direitos creditórios de cartões de crédito e débito recai apenas sobre os créditos já performados (ou seja, constituídos e plenamente existentes) até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 22 de setembro de 2025, pelo que determino:

1. Aos credores BANCO SAFRA S/A, BANCO INTER S/A e BANCO ABC BRASIL S/A que se abstêm, imediatamente, de reter quaisquer valores recebidos pela autorapor pagamentos em cartões de crédito e débito a partir da data do pedido de recuperação judicial (22 de setembro de 2025), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

2. Aos credores BANCO SAFRA S/A, BANCO INTER S/A e BANCO ABC BRASIL S/A que liberem, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, todos os valores que porventura tenham sido indevidamente retidos desde a data do pedido de recuperação judicial (22 de setembro de 2025), devendo tais valores ser imediatamente repassados à conta de titularidade da requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Intimem-se o SUPERMERCADO DEGRAU LTDA e, com urgência, os credores Banco Safra S/A, Banco Inter S/A e Banco ABC Brasil S/A, para ciência e integral cumprimento da presente decisão.

Segundo, em nova manifestação de ID 10552634441, o SUPERMERCADO DEGRAU LTDA requereu, em sede de urgência, o imediato restabelecimento do plano de saúde coletivo empresarial, objeto dos contratos 125908, 64892, 125907, 46484, 125904, 46490, 71614, 125901, 71618, 46488, 129318 e 58147, mantido junto à Fundação São Francisco Xavier (FSFX), em razão de cancelamento unilateral efetuado pela operadora Credora.

A autora demonstrou que a operadora FSFX encaminhou comunicação em 26 de setembro de 2025, alertando sobre a existência de títulos em aberto, especificamente as parcelas de julho de 2025, e estabelecendo um prazo fatal para quitação em 29 de setembro de 2025, sob pena de cancelamento do plano por inadimplência.

A recuperanda prontamente notificou a FSFX, ainda em 26 de setembro de 2025, acerca do ajuizamento da recuperação judicial, informando a suspensão da exigibilidade dos débitos anteriores a 22/09/2025 (crédito concursal), mas se comprometendo a adimplir *pontualmente* todas as obrigações com fato gerador posterior à data do pedido. Não obstante a expressa comunicação e o compromisso de manter a regularidade contratual em relação às obrigações vincendas e extraconcursais, a FSFX formalizou o cancelamento integral do plano de saúde coletivo em 01 de outubro de 2025, com efeitos retroativos a 30 de setembro de 2025, invocando a cláusula resolutiva por inadimplência superior a 30 (trinta) dias e a Lei nº 9.656/98.



O SUPERMERCADO DEGRAU LTDA sustenta, portanto, a abusividade e a ilegalidade do cancelamento, requerendo o imediato restabelecimento do plano, sob pena de colocar em risco a saúde de seus colaboradores e a própria continuidade de sua operação, haja vista a possibilidade de interrupção de tratamentos médicos em curso.

A análise do pleito de restabelecimento do plano de saúde, em sede de recuperação judicial, exige a ponderação entre o direito creditório da operadora e o princípio da preservação da empresa, notadamente sob o prisma da função social e do impacto direto na coletividade dos trabalhadores. O contrato de plano de saúde coletivo empresarial transcende a mera relação comercial, inserindo-se na esfera dos direitos sociais e trabalhistas dos colaboradores, representando um benefício essencial à manutenção da força de trabalho da recuperanda.

Neste contexto, o plano de saúde se qualifica como um instrumento absolutamente essencial à manutenção e continuidade das atividades empresariais. A busca interrupção da assistência médica por parte da FSFX acarreta, inegavelmente, um gravíssimo risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), não apenas à esfera de saúde dos segurados, mas também à própria viabilidade da empresa em recuperação, que se expõe a sanções e à desmotivação de seu quadro funcional, elementos críticos em um momento de reestruturação.

A preservação da saúde dos trabalhadores, conforme disposto nas normativas constitucionais e infraconstitucionais, deve ser tratada com máxima prioridade, especialmente em um cenário recuperacional onde o foco primordial é a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores. A quebra abrupta do contrato de saúde coletivo, neste cenário, configura um obstáculo concreto e severo à superação da crise econômico-financeira da Recuperanda, ferindo o telos da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Cumpre pontuar a distinção fundamental entre os créditos sujeitos ao processo recuperacional (créditos concursais) e as obrigações extraconcursais, devidas após o ajuizamento da recuperação judicial.

Conforme a documentação acostada, o fundamento para a notificação de cancelamento reside na inadimplência das parcelas de *julho de 2025*. Tais parcelas são, inequivocamente, *créditos concursais*, pois seu fato gerador (a prestação do serviço no período de julho) é anterior à data do pedido de recuperação judicial (22/09/2025). Diante da decisão que de ID 10547652411, a exigibilidade de todos os créditos concursais foi suspensa, encontrando-se a suplicante legalmente impedida de efetuar quaisquer pagamentos relativos a essas dívidas fora do plano de recuperação, sob pena de ferir o *princípio da paridade de credores* e a própria legislação que rege o tema.

A FSFX, ao invocar a cláusula resolutiva expressa e a regra da Lei nº 9.656/1998, que permite a rescisão por inadimplência superior a 30 (trinta) dias, buscou exercer um direito de rescisão contratual baseado em uma dívida que já estava sujeita ao regime do concurso de credores e cujo pagamento imediato estava legalmente suspenso.

O prazo de 30 (trinta) dias de mora para o débito de julho, que motivou a notificação, não se completou antes de 26/09/2025, quando da decisão que suspendeu a exigibilidade do débito, o que impediou que a FSFX pudesse validamente exercer o seu direito potestativo de rescisão unilateral.

Tal medida equivaleria a uma forma de constrangimento indireto à recuperanda para satisfazer um crédito concursal privilegiando o credor em detrimento da massa e da finalidade do processo. A suspensão da exigibilidade do crédito concursal deve prevalecer para garantir que a empresa continue operando e tenha a oportunidade de se reestruturar, o que inclui a manutenção dos serviços essenciais como o plano de saúde.

Ressalta-se, por conseguinte, que a dívida de julho de 2025 deverá ser habilitada pela FSFX no quadro geral de credores, sendo o seu pagamento eventual feito conforme as condições e prazos estabelecidos no futuro Plano de Recuperação Judicial, garantida a paridade com os demais credores da



mesma classe.

A pretensão de forçar o pagamento imediato do débito pretérito por meio da ameaça de cancelamento do serviço essencial é manifestamente abusiva no contexto recuperacional.

Por outro lado, as obrigações que surgiram *após* a decisão de ID 10547652411 (26/09/2025) não estão sujeitas à suspensão e possuem natureza extraconcursal, devendo ser pagas normalmente pela autora.

A demandante, em sua manifestação, afirmou de maneira clara o seu compromisso em manter o adimplemento das faturas com data de emissão posterior à data do pedido de recuperação judicial, o que demonstra a intenção de honrar as novas obrigações contratuais, essenciais para a continuidade do vínculo.

Portanto, o restabelecimento do plano de saúde se impõe como medida de urgência para a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e a preservação da empresa.

Contudo, essa determinação deve vir acompanhada da rigorosa condição de que a recuperanda mantenha o pagamento *em dia* das mensalidades geradas a partir de 27 de setembro de 2025, sob pena de a FSFX poder, fundamentadamente e com ciência deste Juízo, buscar a resolução do contrato com base em *inadimplemento extraconcursal*.

Qualquer novo inadimplemento que venha a ocorrer a partir da data acima não estará mais submetido à blindagem da RJ contra a resolução do contrato, desde que a mora se configure de acordo com os termos contratuais e a Lei nº 9.656/1998.

Considerando o cenário fático de incerteza e a urgência da situação de saúde dos beneficiários, verificados o *fumus boni iuris*, decorrente da suspensão da exigibilidade do crédito concursal, e o *periculum in mora*, dada a essencialidade do serviço para os segurados, o deferimento da tutela de urgência se mostra medida de estrita justiça e de aderência aos princípios basilares do direito empresarial e social.

Pelo exposto, ante a fundamentação supra, DEFINO o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, DETERMINANDO à Fundação São Francisco Xavier (FSFX) que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO do plano de saúde coletivo empresarial, referente aos Contratos 125908, 64892, 125907, 46484, 125904, 46490, 71614, 125901, 71618, 46488, 129318 e 58147, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação desta decisão, assegurando o integral atendimento e cobertura assistencial a todos os beneficiários, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

O restabelecimento deverá ser feito com todos os benefícios e nas mesmas condições contratuais anteriores ao cancelamento, sem imposição de carências adicionais ou quaisquer ônus ilegítimos.

Concomitantemente, a autora deve urgentemente comprovar o adimplemento de todas as parcelas do plano de saúde com fato gerador *posterior* ao dia 27 de setembro de 2025, sob pena de revogação desta decisão e permissão para que a FSFX exerça a faculdade de rescisão contratual por inadimplemento extraconcursal, conforme exposto acima.

Intime-se a Fundação São Francisco Xavier (FSFX), com urgência, para imediato cumprimento desta decisão.

Terceiro, também na manifestação de ID 10552634441, o SUPERMERCADO DEGRAU LTDA alegou que a decisão de ID 10547652411 não está sendo cumprida pelos bancos Original, Inter, ABC, Daycoval e Safra, visto que os valores não foram restituídos.

Quanto a esta questão, em razão dos embargos de declaração opostos pelo BANCO



DAYCOVAL S/A (ID 10552228103) e a proximidade da data do depósito, a obrigação de restituição foi postergada para o terceiro dia posterior à publicação da decisão acerca dos referidos embargos, caso desacolhidos (ID 10552326256).

Cumpre salientar, contudo, que a decisão de ID 10552326256 não abrange os valores de cartão de crédito e débito, objetos da trava bancária, nos termos da primeira decisão supra, a qual deve ser observada e cumprida pelos Bancos Safra, ABC e Inter imediatamente, sob as penas da lei.

Quarto, os valores atrasados de uma conta de luz de uma empresa em recuperação judicial, que são anteriores ao pedido de recuperação, estão sujeitos ao plano de recuperação judicial, e a distribuidora não pode suspender o fornecimento por essas dívidas anteriores.

No entanto, para as faturas de energia consumidas após a data da suspensão, o não pagamento pode resultar na interrupção do serviço.

Da mesma forma que os valores devidos ao plano de saúde, conforme fundamentação supra, que também serve para as contas de luz, a dívida de agosto de 2025 deverá ser habilitada pela CEMIG no quadro geral de credores, sendo que o seu pagamento deve ser feito conforme as condições e prazos estabelecidos no futuro Plano de Recuperação Judicial, garantida a paridade com os demais credores da mesma classe.

A pretensão de forçar o pagamento imediato do débito pretérito por meio da ameaça de corte da luz, serviço essencial ao funcionamento da empresa, é manifestamente abusiva no contexto recuperacional.

Por outro lado, as obrigações que surgiram *após* a decisão de ID 10547652411 (26/09/2025), não estão sujeitas à suspensão e possuem natureza extraconcursal, devendo ser pagas normalmente pela autora.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, DETERMINANDO à CEMIG que MANTENHA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TODAS AS UNIDADES DO SUPERMERCADO DEGRAU LTDA, SENDO VEDADA A MEDIDA DE QUALQUER MEDIDA DE SUSPENSÃO EM RELAÇÃO A VALORES VENCIDOS ANTES DE 27/09/2025, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de suspensão.

Concomitantemente, a autora deve urgentemente comprovar o adimplemento de todas as faturas com fato gerador posterior ao dia 27 de setembro de 2025, sob pena de revogação desta decisão e permissão para que a CEMIG exerça a faculdade de suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Intime-se a CEMIG, com urgência, para imediato cumprimento desta decisão.

Quinto, também na mesma petição de ID 10552634441 foi requerida a declaração de essencialidade de outros imóveis pertencentes à autora e imprescindíveis para a continuidade operacional.

O objetivo da recuperação judicial é a superação da crise econômico-financeira vivenciada pela sociedade empresária recuperanda, a fim de possibilitar sua permanência como fonte geradora de empregos, renda e desenvolvimento socioeconômico. Sobre a questão, esclarece o Des. Moacyr Lobato de Campos Filho, integrante do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em obra dedicada ao tema:

Particularmente, a recuperação judicial almeja a harmonização dos interesses intrinsecamente conflituosos, titularizados pelos credores, pelos empregados e pelo próprio devedor. Evitou o legislador, de modo deliberado, eleger os credores como os principais destinatários da recuperação judicial. Preferiu, ao contrário, a ousada e difícil tentativa de composição dos interesses dos agentes econômicos em cena. Mencionou, expressamente, o estímulo à atividade econômica e o prestígio da função social da propriedade como paradigmas da recuperação judicial. (Falência e Recuperação. Belo Horizonte, Del Rey, 2006, p. 79)



Dentro desta perspectiva, o art. 49 da Lei 11.101/2005, ao mesmo tempo em que dispõe que os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a esta se sujeitam, ainda que não vencidos, estabelece exceções à regra, nos seguintes termos:

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (destaquei)

Tendo por base a parte final do dispositivo, que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, com fulcro no princípio da preservação da empresa, vejo tratar-se de hipótese em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. Tal exceção somente se aplica "aos bens de capital essenciais a atividade empresarial".

Na espécie em exame, a atividade da empresa é a venda de bens e produtos que encontram-se nas suas lojas, sendo elas imprescindíveis que os supermercados continuem funcionando para obtenção de lucro e, assim, propiciar a continuidade e evitar o fechamento da empresa.

Também são essenciais os imóveis onde se encontram o setor administrativo da empresa, seu centro de distribuição e estacionamento para carga e descarga dos caminhões com os produtos a serem comercializados.

Assim, tenho que a autora se desincumbiu de explicar porque referidos imóveis listados em ID 10552634441 - Págs. 7/8 - são essenciais para a continuidade do funcionamento dela.

Por certo, que a consolidação da propriedade de qualquer deles nas mãos dos credores fiduciários pode acarretar uma redução brusca nas vendas ou mesmo a sua paralisação, o que em muito prejudicaria ou até impediria a recuperação da empresa, objetivo maior deste feito.

Isto posto, DECLARO A ESSENCIALIDADE dos imóveis de propriedade da autora e listados em ID 10552634441 - Págs. 7/8, determinando sejam eles MANTIDOS na posse da requerente, até a decisão de processamento da recuperação judicial, quando a matéria será novamente reavaliada pelo Juízo em uma cognição mais aprofundada. Tal lapso tem como início esta data.

No que tange aos imóveis locados, foram apenas listados, não sendo esclarecida a utilização deles para verificação de serem ou não imprescindíveis para continuidade do funcionamento da empresa, muito menos informado se existem aluguéis em atraso, cobrança e/ou ameaça de despejo.

Isto posto, diante da ausência de informações, INDEFIRO o pedido de preservação dos contratos de locação.

Prosseguindo, *ciente* do pedido de habilitação da empresa MARIA APARECIDA GONÇALVES (ID 10552909412), devendo o Administrador Judicial ser intimado acerca do pedido de retificação da classe em que o crédito dela foi incluído, efetuando a devida modificação, em sendo o caso, prazo de 10 (dez) dias.

Ciente do pedido de habilitação da empresa ADM DO BRASIL LTDA (ID 10554582611).

O BANCO ABC BRASIL S/A opôs embargos de declaração contra a decisão de ID 10547652411, alegando omissão e contradição (ID 10554787916).



Recebo os referidos Embargos de Declaração, uma vez que presentes os requisitos legais de admissibilidade (arts. 1.022 e 1.023 do CPC/15).

Tendo em vista o seu caráter modificativo, intime-se o(a-s) embargado(a-s) para regular manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, hei por bem esclarecer que a decisão de ID 10552326256, que postergou a restituição determinada na decisão de ID 10547652411 para o terceiro dia posterior à publicação da decisão acerca dos referidos embargos, caso desacolhidos também alcança os Bancos Original, Inter, ABC e Safra.

Cumpre informar aos Bancos Inter, ABC e Safra, que a decisão de ID 10552326256 não abrange os valores de cartão de crédito e débito, objetos da trava bancária, nos termos da primeira decisão supra, a qual deve ser observada e cumprida.

Em ID 10554783823 o credor BENEDITO DE ALMEIDA FREITAS requereu a sua habilitação, bem como a concessão de tutela de urgência, o recebimento imediato do valor da parcela vencida.

In casu, conforme a Nota Promissória acostada, ela foi assinada em 05/09/2025, sendo, portanto, inequivocamente, crédito concursal, pois é anterior à data do pedido de recuperação judicial (22/09/2025).

Dante da decisão de ID 10547652411, a exigibilidade de todos os créditos concursais foi suspensa, encontrando-se a suplicante legalmente impedida de efetuar quaisquer pagamentos relativos a essas dívidas fora do plano de recuperação, sob pena de ferir o princípio da paridade de credores e a própria legislação que rege o tema.

Dante deste cenário, a concessão da tutela de urgência pretendida equivaleria a uma forma de constrangimento indireto à recuperanda para satisfazer um crédito concursal, privilegiando o credor em detrimento da massa e da finalidade do processo. A suspensão da exigibilidade do crédito concursal deve prevalecer para garantir que a empresa continue operando e tenha a oportunidade de se reestruturar, o que inclui a manutenção dos serviços essenciais como o plano de saúde.

Ademais, o pagamento da dívida se dará de acordo com o tipo de crédito e no momento correto, com a aplicação de juros e correção na forma estipulada pela lei recuperacional.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleitado por BENEDITO DE ALMEIDA FREITAS.

Não havendo motivo para o lançamento de sigilo sobre a referida petição e documentos que a acompanha, determino seja ele imediatamente removido.

No mais, determino que todos os credores que já se manifestaram nos autos sejam IMEDIATAMENTE cadastrados no sistema, assim como seus procuradores, observados os pedidos de intimação exclusiva, sob pena de nulidade.

Por fim, *aguarde-se* a manifestação dos embargados, bem como do Administrador Judicial.

I.

Cumpra-se.

Timóteo/MG, data registrada no sistema.



MAYCON JÉSUS BARCELOS

Juiz de Direito

**documento assinado eletronicamente*



Número do documento: 25100717325541000010551627612

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100717325541000010551627612>

Assinado eletronicamente por: MAYCON JESUS BARCELOS - 07/10/2025 17:32:55

Num. 10555470593 - Pág. 1